

JULGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 - PMBC

Objeto da licitação: Contratação de empresa especializada para a execução de reforma e ampliação do CEM Alfredo Domingos da Silva, localizado, na Avenida Fermógenes de Assis Feijó, Bairro São Judas Tadeu, no Município de Balneário Camboriú/SC.

Recorrente:
B7 EMPREENDIMENTOS LTDA

I - FATOS

Às 10h do dia 27 de fevereiro de 2023, reuniram-se os Membros da Comissão Permanente de Licitação, designados pelo instrumento legal 10.922/22, de 09 de agosto de 2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, para a condução da licitação acima epigrafada.

A CPL abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as empresas participantes: Agave Construções de Edifícios Ltda, CNPJ nº 42.058.77/0001-57, representada pelo Sr. Guilherme Guimarães; B7 Empreendimentos Ltda, CNPJ nº 17.298.685/0001-05, representada pelo Sr. Roberta Domingos Teixeira; Construtora Costa Allan Ltda, CNPJ nº 03.415.257/0001-00; Construtora Credbens Ltda, CNPJ nº 07.159.173/0001-04, representada pelo Sra. Maira Rosa; Construtora Nova Itajaí Ltda; CNPJ nº 27.340.939/0001-51, representada pelo Sra. Susanne Sellge; Exata Construtora e Pavimentadora Eireli, CNPJ nº 07.065.772/0001-50; representada pelo Sr. Fábio Francisco; Gercindo Senhorin, CNPJ nº 86.887.494/0001-93, representada pelo Sr. Gercindo Senhorin; Incorporadora Gran-Pará Ltda, CNPJ nº 13.419.654/0001-04 e Trio Construtora e Incorporadora, CNPJ 14.121.231/0001-68.

Durante a análise prévia do credenciamento dos representantes das licitantes, não foi constatado nenhum equívoco ou irregularidade, em seguida foi aberta a fase de análise dos documentos de habilitação.

Ato contínuo, na forma do subitem 9.4 do edital, foram consultados o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas e o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, não havendo sanções que impedissem a participação das empresas.

Concluída a análise dos documentos de habilitação, a CPL verificou que a empresa Agave Construções de Edifícios Ltda, deixou de apresentar solvência geral maior que 01 (um), conforme disposição do subitem 7.1.3, IV, do edital, além da ausência de atestado de capacidade técnico-operacional certificado pelo tomador dos serviços, uma vez que o referido atestado fora apresentado sem assinatura do representante legal do Posto Irmão de Faveri, conforme disposição do subitem 7.14, III, do edital. Assim, restou inabilitada.

A Construtora Credbens Ltda deixou de apresentar o Balanço Patrimonial nas formas insculpidas em edital, conforme disposição do subitem 7.1.3, III, já que a licitante apresentou seu balanço patrimonial sem registro na junta comercial, sem recibo gerado pelo sistema público de

escrituração digital e sem cópia autenticada publicada em jornal ou revista, bem como não apresentou o respectivo termo de abertura e de encerramento. Portanto foi declarada inabilitada.

A B7 Empreendimentos Ltda além de não apresentar sua certidão negativa de falência ou recuperação judicial, também não atendeu aos seguintes dispositivos editalícios: subitem 7.1.4, III, não apresentou atestado de capacidade técnico-operacional comprovando a execução de cobertura metálica ou telhado metálico com quantitativo mínimo; e subitem 7.1.5, II, deixou de apresentar certidão de acervo técnico do responsável técnico demonstrando a execução de cobertura metálica ou telhado metálico, sendo inabilitada.

Com efeito, a CPL decidiu por habilitar as empresas Construtora Costa Allan Ltda, Construtora Nova Itajaí Ltda, Exata Construtora e Pavimentadora Eireli, Gercindo Senhorin, Incorporadora Gran-Pará Ltda e Trio Construtora e Incorporadora.

Concedido a palavra aos licitantes não houve qualquer manifestação. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão, cuja Ata¹ foi lavrada e assinada pelos presentes.

II – RAZÕES

Irresignada com a decisão da CPL que a inabilitou, a B7 Empreendimentos Ltda, alega, em apertada síntese, que:

- a) *Certidão de Falência ou Recuperação Judicial: “Neste ponto acreditamos ter havido um equívoco na análise dos documentos, tendo em vista que fora apresentada a Certidão de Falência emitida pelo Tribunal de Justiça da comarca de Nova Iguazu – Mesquita, comarca da sede da empresa”*
- b) *Capacidade técnica: Neste ponto, importante destacar que com relação ao objeto determinado como maior relevância para capacidade técnica operacional e profissional, qual seja: Cobertura metálica ou telhado metálico 82m2, podemos afirmar com tranquilidade q eu a B7 já executou tais serviços e possui a qualificação técnica requerida. A B7 apresentou atestados de capacidade técnica de serviços prestados perante a Empresa Brasil de Comunicação - EBC e perante a Autoridade de Governança do Legado Olímpico – AGLO, que constam serviços prestados nos termos da exigência editalícia. Como exemplo utilizamos o contrato com a EBC e seu respectivo atestado e Termo de Referência, vejamos a quantidade da área que consta no atestado emitido pela EBC, em que a B7 realizou serviços similares ao objeto do presente em seus 8 prédios. Como se vê, não havia qualquer óbice para a classificação da empresa B7 EMPREENDIMENTOS, ao contrário, tendo oferecido a proposta mais vantajosa em estrito cumprimento do edital, deveria ter sido declarada habilitada, por essa ilustre comissão julgadora, não havendo o que se falar em ausência de capacidade técnica, eis que a recorrente apresentou os atestados até superiores ao estabelecido em edital.*
- c) *Requerimento: Por todo o exposto, é o presente para requerer a V.S.a. se digne a deferir o presente recurso, para que seja revogado o ato de inabilitação da recorrente, com fulcro nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, vantajosidade e economicidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, devendo ser aberta diligência para a confirmação da qualificação técnica da empresa, nos termos do artigo 43 § 3º, da Lei 8.666/93,*

¹ Ata da sessão pública pode ser visualizada ao clicar no link: <https://www.bc.sc.gov.br/arquivos/licitacao/UM7JS9AC.pdf>

bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio da legalidade, indisponibilidade do interesse público, formalismo moderado e da supremacia do interesse público, em vista da comprovação da qualificação técnica operacional e profissional por parte da recorrente.

A íntegra do recurso pode ser verificada por meio do Protocolo Eletrônico, disponível no link: <https://bc.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=8&consulta=1&ss=2&codigo=201716781503632719&s=bc&origem=interno&s=bc>, informando o seguinte código externo: 201.716.781.503.632.719.

III – CONTRARRAZÕES

As contrarrazoantes, Construtora Nova Itajaí Ltda e Trio Construtora e Incorporadora, em resumo, alegam que:

- a) *A CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ LTDA., empresa participante/concorrente da TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2023, já identificada no referido certame, vem aqui, respeitosamente e tempestivamente, com base no Art. 109, §3º, da Lei 8.666/1993, apresentar CONTRARRAZÕES e ratificar decisão dessa Excelsa Comissão de Licitação que inabilitou a Construtora B7, haja vista não ter suprido as exigências editalícias. Desde logo, a nosso juízo, cabe dizer que em razão do requerimento da construtora ora inabilitada ser muito confuso, a ora impugnante não adentrou no mérito desse requerimento. E, só para confirmar o que dissemos acima, a Construtora B7 se defendeu, nominando repetidas vezes, que se trata de um PREGÃO ELETRÔNICO, quando em verdade, é uma Tomada de Preços. Chegou até a errar o nome da própria empresa em determinada ocasião. Do mesmo modo, também repetidas vezes, asseverou que ofereceu à PMBC, a proposta mais vantajosa. Como se observa ao longo de todo o texto do requerimento dela, é fácil afirmar que este tenha sido produzido colando de outra peça de defesa que nada tem a ver com a licitação em tela. Como é possível uma construtora, inabilitada na fase documental, apontar que sua proposta é mais vantajosa para o órgão licitante, se nem mesmo as propostas dos licitantes foram abertas? REQUERIMENTO desse modo, a CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ LTDA requer à Comissão Permanente de Licitação da PMBC, a sumária inabilitação da Construtora B7.*
- b) *“Sucedee que, após a análise do recurso apresentado pela referida empresa, a referida decisão não deve prosperar uma vez que: • No recurso administrativo protocolado, a empresa afirma que o referido certame se trata de pregão eletrônico, quando, na verdade, se trata de tomada de preços, evidenciado por algumas justificativas utilizadas baseadas na modalidade de pregão, que não é o caso deste certame; • A empresa afirma inúmeras vezes ter apresentado a proposta mais vantajosa do certame. Todavia, a fase de habilitação ainda não foi finalizada e as propostas não foram abertas para tornar possível tais afirmações; A partir do verificado acima, pode-se concluir que o recurso foi redigido e justificado considerando uma modalidade diferente de licitação, que possui regras diferentes às aplicadas para Tomada de Preços. • Referente à falta de documentos, sendo estes certidão de Falência e Concordata e Recuperação Judicial e o Atestado de Capacidade Técnica, imprescindíveis para determinação de capacidade da empresa e conseqüentemente sua habilitação, a empresa afirma que “juntou todos os documentos reputados como faltantes na justificativa” e cita que “tanto a Certidão de Falência, quanto a Certidão de Acervo Técnico, foram devidamente juntados”, e utiliza dos termos do artigo 43 § 3º, da Lei 8.666/93 para embasar sua defesa. Todavia, o referido artigo afirma:
Dessa maneira, a lei que a empresa utiliza para contestar sua inabilitação proíbe a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar na proposta original a fim de habilitar ou inabilitar algum proponente.
• Referente à qualificação técnica, a empresa afirma que seus atestados são incontestáveis, visto que em que “a B7 realizou serviços similares ao objeto*

do presente em seus 8 prédios” no contrato com a EBC, e apresenta três recortes, sendo um deles um recorte da área edificada dos prédios, que por si só não permite nenhum tipo de afirmação, e outros dois do Termo de Referência deste contrato com a EBC.

Além disso, o outro recorte refere-se à forro, serviço completamente diferente de telhados ou coberturas. Por definição, de acordo com o site E-civil, entende-se por forro na construção civil “material que reveste o teto, promove o isolamento térmico entre o telhado e o piso. Pode ser de madeira, gesso, estuque, placas fibrosas, tecidos, etc.”, ou seja, forro é o revestimento interno ou o lado de dentro do teto de uma edificação. Já a definição de telhado é “cobertura de uma edificação. É todo o conjunto de elementos que formam a cobertura. Telhas, caibros, ripas, rufo, cumeeira, tesouras, etc” e para cobertura “conjunto de madeiramentos e de telhas que serve de proteção à edificação”. Dessa maneira, entende-se que telhado ou cobertura e forro não são semelhantes, tornando assim tal recorte irrelevante para análise. Referente ao argumento de que a documentação solicitada havia sido juntada originalmente, questiona-se o fato de não haver manifestação por parte da representante da empresa no ato da abertura de envelopes, visto que a empresa B7 se fazia presente e poderia ter apontado o documento faltante caso o mesmo estivesse inserido no envelope de habilitação.

Diante do exposto, solicitamos a nulidade do recurso administrativo impetrado pela empresa B7 Empreendimentos LTDA pelos motivos supracitados, promovendo então a celeridade no processo de licitação. ”

Eis a síntese do relevante.

IV - PRELIMINARMENTE

Cumprido esclarecer que todas as deliberações relativas ao processo licitatório sob a modalidade de Tomada de Preços nº 001/2023 são tomadas em concordância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e aos que lhes são correlatos.

Cabe destacar os graves equívocos cometidos pela impetrante em sua peça recursal ao utilizar-se dos fundamentos da modalidade de Pregão e ao afirmar que apresentou proposta mais vantajosa que as concorrentes. Ora, a licitação em comento trata-se de Tomada de Preços, regida pela Lei Geral de Licitações, além disso o processo encontra-se em fase de julgamento de recurso sobre a habilitação das participantes, portanto os envelopes de propostas de preço estão lacrados com seus fechos rubricados pelos presentes na sessão de abertura e de posse da Comissão Permanente de Licitação.

Dito isso, passemos ao mérito.

V – MÉRITO

a) Da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial

Compulsando os autos do processo licitatório, verificou-se que a recorrente cumpriu o exigido em edital ao apresentar a referida certidão expedida pelo Poder Judiciário do Rio de Janeiro (fl. 817):



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOVA IGUAÇU-MESQUITA DCP
AVENIDA DOUTOR MÁRIO GUIMARÃES, 968
CEP: 26.255-230 - CENTRO - NOVA IGUAÇU - RJ

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Tópo de Fiscalização Eletrônico
EEGD29595-BVP
Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjri.jus.br/fiscalizacao>



CERTIDÃO

Modelo Cível

2023.1580088.761-1

O Responsável pelo gerenciamento do Distribuidor Oficializado desta Comarca, designado na forma da lei, CERTIFICA com referência aos assuntos mencionados, e DÁ FÉ QUE, revendo em seu poder e Cartório os livros e/ou assentamentos abrangendo todo o inciso I do Artigo 21 da CNCJ - Parte Judicial, das distribuições em curso relativos a:

- I - Ações privativas das Varas Cíveis, tais como Medidas Cautelares (arrestos, sequestros, buscas e apreensões, notificações e outros), Ordinárias, Sumárias, Despejos, Consignatórias, Execuções, reservas de domínio, anulação ou apreensão ou substituição de títulos, renovatórias e outras ações e precatórias;
- II - Ações privativas das Varas de Família, como separação, divórcio, alimentos e outras ações e precatórias;
- III - Ações privativas das Varas Empresariais, como Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais e demais ações e precatórias distribuídas às varas com competência Empresariais;
- IV - Ações privativas das Varas de Órfãos e Sucessões, como inventários, testamentos, arrolamentos, arrecadações, administrações provisórias, tutelas, interdições, curatelas, declarações de ausência e outras ações e precatórias distribuídas às varas com competência em Órfãos e Sucessões;
- V - Ações Acidentárias;
- VI - Ações privativas das Varas de Registro Público, como retificações, averbações, cancelamentos de procurações ou registro de títulos imobiliários e outras ações e precatórias;
- VII - Ações privativas das Varas de Infância, da Juventude e do Idoso, tais como ações cíveis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, ações referentes às infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente, ações de alimentos, embargos de terceiro, mandados de segurança, perda suspensão ou restabelecimento do poder familiar, prestação de contas, remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador, revisão judicial de decisão do Conselho Tutelar, cumprimento de sentença e impugnação ou cumprimento de sentença, e, execuções de alimentos, execução de multa e/ou execução de título judicial;
- VIII - Ações e Precatórias de competência de Juizados Especiais Cíveis, desde: dezessete de janeiro de dois mil e três até dezessete de janeiro de dois mil e vinte e três,

CONSTAM no(s) nome(s) de B7 EMPREENDIMENTOS LTDA e CNPJ: 17.298.685/0001-05, pesquisado(s) por semelhança, dados esses fornecidos pelo requerente, conforme pedido de certidão n° 2023.1580088.761-1, arquivado eletronicamente neste Serviço Registral, as seguintes ações:

Cível

0804480-57.2022.8.19.0213 - Vara Cível da Comarca de Mesquita - Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL -
Assunto(s): Duplicata
Distribuição: 25/07/2022
B7 EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERIDO)
CPJ 17.298.685/0001-05
Endereço: BRAULIO, 360 - até 170 - lado par - SANTO ELIAS - RJ

Finalidade declarada pelo requerente: Outros (Ação Cível) - licitacao.

LUIZ CLAUDIO CARVALHO - Matr. 18429 - TÉCNICO DE ATIVIDADE JUDICIARIA deu as buscas para esta Certidão, que segue assinada eletronicamente pelo Oficial Registrador deste Ofício.

Emitida em 17/01/2023 12:39:38
NOVA IGUAÇU, 17 de janeiro de 2023.

Emolumentos
Gratuito/Taento

- ✓ Válido somente com Selo de Fiscalização.
- ✓ A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página <https://www3.tjri.jus.br/portal-extrajudicial/certidao>
- ✓ Certidão emitida nos termos Art. 31 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial.
- ✓ Provimento CGJ n° 51/2018 regulamenta a emissão e o uso de certidões eletrônicas pelos serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro.
- ✓ Documento emitido por processamento Eletrônico. Qualquer emenda ou rasura será considerada como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.
- ✓ Esta Certidão Eletrônica estará disponível para download pelo período de 90 (noventa) dias a contar de sua emissão.
- ✓ Serher usuário, se necessário, é possível obter certidão que abranja outros períodos de consulta para além do pesquisado. Informe-se com o cartório do distribuidor.

Portanto a CPL reforma sua decisão e consente que a impetrante cumpriu os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos em edital.

b) Da qualificação técnica

No rol taxativo de documentos exigíveis descritos pela Lei Geral de Licitações na Secção II – Da Habilitação, encontra-se, para fins de qualificação técnica:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Pois bem, o edital de licitação da Toma de Preços nº 001/2023 cingiu-se em requestar nos subitens 7.1.4 e 7.1.5 além da declaração de conhecimento do local da prestação dos serviços e dos registros da empresa e do responsável técnico no CREA ou CAU, a comprovação de aptidão técnica nos seguintes termos:

7.1.4. Qualificação técnico-operacional:

(...)

III. Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que o licitante tenha desempenhado atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, comprovando a execução dos serviços abaixo:

a) Cobertura metálica ou telhado metálico de no mínimo 82m²;

7.1.5. Qualificação técnico-profissional:

(...)

II. Certidão de acervo técnico (CAT), emitido pelo CREA ou CAU, do responsável técnico acima indicado, que comprove a execução de serviço de

complexidade tecnológica equivalente ou superior ao objeto desta licitação, atestando, no mínimo, a execução dos serviços abaixo:

a) **Cobertura metálica ou telhado metálico.**

Vale explicitar, que a qualificação técnica abrange atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas, **portanto, a exigência de que o licitante tenha desempenhado atividade compatível ao objeto da licitação tem o objetivo de comprovar sua aptidão para executar determinado serviço ou fornecer um bem com excelência, capaz de satisfazer a demanda da Administração Pública.**

Sendo assim, a licitante tem o dever de demonstrar que está apta a realizar o serviço objeto da licitação, o que não foi cumprido pela impetrante ao deixar de anexar ao seu envelope de habilitação atestado de capacidade técnica indicando a execução de ao menos 82 m² de cobertura metálica ou telhado metálico e a certidão de acervo técnico do engenheiro comprovando a execução do mesmo serviço.

Nesse ínterim, cabe deixar engastado, que **é obrigação da licitante provar que tem capacidade para executar o serviço ora pretendido através dos requisitos mínimos listados no ato convocatório e não responsabilidade da Administração Municipal coletar estas informações, seria paradoxal inverter a competência dos atores do processo licitatório.**

Nessa senda, a seu turno, é o excerto da decisão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“(…) E embora seja possível o pregoeiro ou comissão licitante realizar diligências, nos termos do art. 43, § 3º da Lei n.º 8.666/93, tal providência é destinada a esclarecimentos ou complementação de informação já trazida pelo concorrente em sua proposta, e não substituir providência que a ele incumbia, sob pena de violação ao princípio da impessoalidade, igualdade e celeridade própria da modalidade pregão.

Assim, competia ao agravante juntar os documentos exigidos pelo edital que comprovassem sua capacidade técnica em quantidade mínima de 50%, não bastando à juntada de e-mails corporativos sobre a qualidade de um ou outro serviço prestado, nem mesmo a cópia do contato juntado às fls. 446/452 sobre eventual prestação de serviços junto à Municipalidade, não sendo possível atestar se englobava todo o objeto desta licitação ou mesmo a qualidade da prestação daqueles serviços, ônus do concorrente (...). ”

(TJ-MG - AI: 10000190662106001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 03/10/2019, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2019)

Ainda, vale ressaltar, que os documentos de aptidão técnica anexados à peça recursal não comprovam que a recorrente tenha desempenhado as parcelas relevantes insculpidas em edital, uma vez que a indicação de um serviço no descritivo do termo de referência de manutenção não demonstra que o mesmo foi, de fato, executado pela empresa, assim como a denominação da área total de um empreendimento não evidencia o tamanho do setor onde foi executado determinado serviço, e mais, a CAT do engenheiro não traz a execução de cobertura metálica tampouco de telhado metálico.

Depreende-se dos documentos de qualificação técnica apresentados pela impetrante que as estruturas de telhado citadas no termo de referência estão relacionadas a serviços de serralheria

diferentemente da capacidade técnica exigida no instrumento convocatório. Para mais, como bem destacado pela contrarrazoante Trio Construtora e Incorporadora:

Além disso, o outro recorte refere-se à forro, serviço completamente diferente de telhados ou coberturas. Por definição, de acordo com o site E-civil, entende-se por forro na construção civil “material que reveste o teto, promove o isolamento térmico entre o telhado e o piso. Pode ser de madeira, gesso, estuque, placas fibrosas, tecidos, etc.”, ou seja, forro é o revestimento interno ou o lado de dentro do teto de uma edificação. Já a definição de telhado é “cobertura de uma edificação. É todo o conjunto de elementos que formam a cobertura. Telhas, caibros, ripas, rufo, cumeeira, tesouras, etc” e para cobertura “conjunto de madeiramentos e de telhas que serve de proteção à edificação”.

Dessa maneira, entende-se que telhado ou cobertura e forro não são semelhantes, tornando assim tal recorte irrelevante para análise.

Nessa perspectiva, destaca-se a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou provimento ao recurso impetrado por licitante que apresentou atestado de capacidade técnica de serviços de menor relevância ao exigido naquela licitação:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO PROFISSIONAL. OBJETO DA LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAIS HABILITADOS. **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. Cabe à Administração Pública o poder de classificar as empresas que atendam aos requisitos exigidos no edital de licitação que, no caso, implicava a comprovação da qualificação técnica do licitante a partir do registro ou inscrição na entidade profissional competente e dos atestados que comprovassem a prestação de serviços de natureza compatível com o objeto daquele pregão. Recurso conhecido, mas não provido.***

(...) “Quanto à exigência de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação indicando o quantitativo mínimo de 50% do total especificado no edital (item 13.1.1.1. - fls. 62), verifica-se que o agravante juntou apenas um atestado de uma empresa para o qual presta serviços de monitoramento de sistemas de alarme (fls. 422), conforme as exigências dos demais itens subsequentes (13.1.1.1.1. e seguintes).

Contudo, o objeto da licitação é a implantação e locação de equipamentos, instalação, configuração do sistema de alarme, monitoramento e manutenção preventiva e corretiva em 3.925 ambientes, distribuídos em 274 unidades de atendimento das Escolas Municipais (anexo 1 do Edital - fls. 76)(...).”

(TJ-MG - AI: 10000190662106001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 03/10/2019, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2019)

Resta claro que **manutenção predial** (vistoria nas instalações hidráulicas e elétricas, inspeção de equipamentos de segurança e monitoramento, troca de peças de equipamentos como elevadores, portões eletrônicos, interfones, reparos na estrutura do edifício, troca de pisos, telhas, forros, pintura, consertos de vazamentos em instalações de água, de gás, entre outros) - **especialidade da recorrente** - é totalmente **diferente de ampliação, reforma ou construção de**

edificação (objeto da licitação), sendo assim, a licitante deveria ter apresentado atestado de capacidade técnica e certidão de acervo técnico do engenheiro comprovando a execução ou instalação ou montagem de cobertura metálica ou telhado metálico.

Assim sendo, urge desvelar, que **a CPL tem o dever de obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inerente a toda licitação** e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Coaduna de mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

*“Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge **o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/1993, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame**”.* (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (Al. 4000384-22.2018.8.24.0000, de Indaial, rel. Des. Francisco Oliveira Neto)

Isto posto, como já mencionado, é cediço que o Edital define e normatiza todos os atos e procedimentos de uma licitação, não podendo o servidor público criar novas regras ou suprimi-las durante a fase externa do processo licitatório tampouco exigir nem mais nem menos do que o determinado no Edital, ficando a ele estritamente vinculado, conforme prevê o art. 41 da Lei Geral de Licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por esta razão o Edital é denominado de lei interna da licitação. Nesse sentido consigna a jurisprudência:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006) ” **Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008). ”**

Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara / Relator: ANA ARRAES
É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Para deixar assentado o tema vinculação ao ato convocatório, transcrevemos o ensinamento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao comentar o artigo 40 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), que trata do edital, ponderou:

“7.4.1.2 Edital: o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.” (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, pág. 288)

À vista disso, resta evidente que as exigências contidas no edital como comprovação de qualificação técnica não são meras formalidades, mas dispositivos essenciais com o fito de promover a constatação da aptidão técnica do licitante.

Conclui-se, porquanto, a impropriedade jurídica das arguições levantadas pela recorrente em pleitear sua aprovação tendo descumprido as premissas editalícias correspondentes a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico.

VI – JULGAMENTO

Salienta-se que a CPL, em sua análise, obedeceu aos truísmos elencados no art. 3º da Lei 8.666/93, em especial, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e da probidade administrativa, visando a segurança na contratação e a satisfação do interesse comum.

Diante de todo exposto, **a CPL não assiste deferimento à B7 Empreendimentos Ltda,** razão pela qual, **mantém a decisão que a inabilitou**

Balneário Camboriú, 24 de março de 2023.

Daniel Cabette
Comissão Permanente de
Licitação
Decreto Municipal nº
10.922/2022

Priscila dos Santos Vieira
Comissão Permanente de
Licitação
Decreto Municipal nº
10.922/2022

Rafael Augusto Souza
Comissão Permanente de
Licitação
Decreto Municipal nº
10.922/2022



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 504C-1734-F91E-D986

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIEL CABETTE (CPF 008.XXX.XXX-43) em 24/03/2023 16:48:12 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ RAFAEL AUGUSTO SOUZA (CPF 047.XXX.XXX-01) em 27/03/2023 11:00:15 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PRISCILA DOS SANTOS VIEIRA (CPF 069.XXX.XXX-56) em 27/03/2023 11:02:35 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/504C-1734-F91E-D986>